



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 229/83:

Altera o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril (autonomia administrativa da Direcção-Geral do Turismo).

Defesa Nacional — Departamento do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento do Exército.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 127/83:

Esclarece dúvidas na aplicação dos regimes de tempo completo prolongado e de dedicação exclusiva, consagrados no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 230/83:

Altera os artigos 1.º, 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de Dezembro (Casa do Douro).

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 231/83:

Define as condições de progressão na carreira nos lugares providos ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 573/80, de 27 de Dezembro.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 616/83:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito o curso de licenciatura em Engenharia Mecânica da Universidade de Aveiro.

Portaria n.º 617/83:

Organiza pelo sistema de unidades de crédito vários cursos de licenciatura ministrados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 229/83

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril, veio atribuir autonomia administrativa à Direcção-Geral do Turismo, cujo órgão de gestão é o conselho administrativo, com a composição então definida.

Todo este sistema tem vindo a funcionar desde 1 de Janeiro de 1982, prática reveladora e demonstrativa não só das complexas tarefas que cabem ao referido conselho, para além do desempenho de funções normais e que não podem obviamente ser prejudicadas — não podem deixar de traduzir-se, necessariamente, num maior dispêndio de esforço e sensível sobrecarga de trabalho —, mas também pela elevada responsabilização exigida aos seus membros.

Com efeito deverá atentar-se designadamente no facto de a actuação da Direcção-Geral do Turismo se não restringir somente ao território nacional, estendendo-se também ao estrangeiro, através dos centros de turismo, não abstraindo da importância vital que tal actuação reveste para a economia nacional.

Nesta medida e em paralelismo com outras situações idênticas existentes no Estado, parece justo e equitativo pensar o acréscimo de sobrecarga funcional e de responsabilidade que tem vindo a recair sobre os membros do conselho administrativo da Direcção-Geral do Turismo, consagrando o direito de atribuição aos mesmos de uma gratificação mensal.

Considera-se oportuno consagrar também, por razões de ordem prática, a possibilidade de substituição do presidente do referido conselho, em casos de ausência ou impedimento legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/82, de 22 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelo director-geral, que presidirá, por

2 elementos do pessoal dirigente de categoria igual ou superior a director de serviços, devendo incluir o que tiver na sua área de actuação os serviços de contabilidade, ambos a designar pelo membro do Governo responsável pelo sector do Turismo, e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a designar pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — O presidente do conselho administrativo será substituído, nos casos de ausência ou impedimento, pelo subdirector-geral do Turismo ou por um dos directores de serviço que funcione como adjunto do director-geral.

3 — O conselho administrativo será secretariado por um funcionário a designar pelo presidente, sem direito a voto.

4 — Os membros do conselho administrativo e, bem assim, o secretário a designar nos termos do número anterior terão direito a uma gratificação mensal de montante a fixar por despacho

do membro do Governo responsável pelo sector do Turismo, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel* — *Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho*.

Promulgado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do mesmo diploma e da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

Classificação					Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão					
50	01				Investimentos do Plano		
					Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
				44.00	Outras despesas correntes:		
			2.02.0	44.09	Diversas	-	60 602
	41				Investigação científica e desenvolvimento tecnológico		
		01			Chefia do Serviço Cartográfico do Exército		
					Actualização da cartografia básica de Portugal		
			2.02.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	1 000	-
			2.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 600	-
	52				Defesa		
		01			Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército		
					Construção de habitações para militares		
			2.02.0	46.00	Investimentos — Habitações	58 002	-
						60 602	60 602

As transferências acima discriminadas foram autorizadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de Abril de 1983, com o acordo do Secretário de Estado do Orçamento, dado por despacho de 3 de Maio de 1983.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Maio de 1983. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes*.